

TRIBUTÁRIO**ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO ISSQN DE BELO HORIZONTE**

O Decreto nº 17.649, de 05/7/21, publicado em 06/5/21, aumentou em três dias o prazo de pagamento do imposto, que passou a ser “até o dia 8 do mês subsequente ao da apuração”, contra o dia 5, na redação original.

Lembramos que o recolhimento deve ser feito com antecedência se o “dia 8 do mês subsequente” cair em feriado ou data sem expediente bancário.

Confira o texto:

Diário Oficial do Município de Belo Horizonte DOM - Terça-feira, 6 de julho de 2021

DECRETO Nº 17.649, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Altera o Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outra providência.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º – O caput do art. 13 do Anexo do Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – O ISSQN deverá ser recolhido até o dia 8 do mês subsequente ao da apuração.”

Art. 2º – O disposto no art. 1º alcança os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – ocorridos a partir de 1º de julho de 2021.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2021.

**RECEITAS DA SCP - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 21 DE JUNHO DE 2021**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Para fins de obrigatoriedade da adoção do regime de tributação do IRPJ com base no lucro real, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.718, de 1998, a empresa que figurar como sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP) não deve somar as receitas da SCP de que faça parte às suas receitas. Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 991 e 993; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso I; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 160, 161, 269 e 586; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 6º, 59, 246.

TRABALHISTA

TRT3 - RECONHECIDA NATUREZA SALARIAL DE VALORES PAGOS A EMPREGADO COMO "PREMIAÇÃO"

A Justiça do Trabalho mineira reconheceu a natureza salarial dos valores que eram pagos como "premiação produtividade" a ex-empregado de empresa do ramo de bioenergia. Tendo em vista a integração dos valores ao salário, a empresa foi condenada a retificar o valor da remuneração na CPTS do trabalhador, além de lhe pagar diferenças de férias proporcionais mais 1/3, FGTS mais 40% e 13º salário. Determinou-se ainda a incidência da contribuição previdenciária sobre as diferenças reconhecidas.

A sentença é do juiz da Vara do Trabalho de Paracatu-MG, analisou a ação trabalhista ajuizada pelo ex-empregado contra a empresa. Segundo constatou o magistrado, a parcela intitulada "Premiação Produtividade" era paga ao trabalhador em todos os meses, geralmente em valor superior ao salário e independentemente do alcance de metas, o que retira o caráter indenizatório da parcela. Na conclusão do juiz, tratava-se, na verdade, de efetiva contraprestação, isto é, de remuneração pelo trabalho prestado pelo empregado. Diante da existência de fraude trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT, foi reconhecida a natureza salarial da parcela com a sua integração ao salário.

REFORMA TRABALHISTA - Na decisão, o juiz lembrou que o artigo 457 da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como reforma trabalhista, retirou a natureza salarial dos prêmios, ao estabelecer que a parcela, ainda que paga habitualmente, não integra a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. O parágrafo 4º da norma legal define "prêmios" como "as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades." Assim, os prêmios pagos pelo empregador no caso concreto não têm natureza indenizatória, concluiu o magistrado.

Fraude - Entretanto, com base no artigo 9º da CLT, que trata da nulidade dos atos praticados com o intuito de fraudar os direitos trabalhistas, o juiz ressaltou que não se pode admitir como lícito o pagamento de parcela formalmente designada pelo empregador e denominada como "premiação", com a finalidade de dissimular o caráter salarial da parcela. Na visão do julgador, foi exatamente isso que ocorreu no caso, já que os valores pagos ao autor a título de "premiação produtividade" vinham a ser, na verdade, de efetiva contraprestação, vale dizer, de contraprestação pelo trabalho realizado.

Conforme pontuou o juiz, não basta a denominação de "premiação" dada à parcela para que se reconheça o caráter indenizatório. O que importa é se os valores pagos como prêmio pelo empregador decorrem, de fato, de superior desempenho do trabalhador, ou de produção além da ordinária ou normal, até porque os prêmios de verdadeira natureza indenizatória não se confundem com remuneração variável por produção, esta, de natureza salarial. "O exame dessas circunstâncias deve ser feito à luz de cada caso concreto", asseverou.

E, no caso, os contracheques demonstraram que ele recebia a parcela "Premiação Produtividade" em todos os meses de trabalho, em valores variáveis e geralmente superiores a seu salário-base. Apesar de a empresa ter afirmado que se tratava de parcela paga pelo alcance de metas de "enchimento de fornos", não esclareceu, como lhe cabia, qual teria sido o batimento mensal de metas pelo empregado, de forma a justificar os valores estampados nos contracheques.

O fato de o autor ter recebido valores de "produtividade" em todos os meses foi considerado pelo juiz como uma evidência de que a parcela, na realidade, não decorria do alcance de metas, já que não relacionada a desempenho extraordinário do trabalhador, como prevê o artigo 457, parágrafo 4º, da CLT. "Tratava-se de parcela paga por metas ordinariamente atingidas, o que desnatura a natureza de prêmio indenizatório", frisou na sentença.

Em conclusão, a remuneração do reclamante era composta de parte fixa (salário-base correspondente ao salário mínimo) e parte variável (proporcional à produtividade praticada no mês), ambas com intuito contraprestativo pelo trabalho desempenhado em favor da empresa, sendo ambas de natureza salarial. Por essa razão, considerou devida a integração ao salário dos valores pagos como premiação, condenando a empresa ao pagamento de diferenças decorrentes. Em grau de recurso, os julgadores da Sétima Turma do TRT-MG mantiveram parcialmente a sentença, apenas excluindo da condenação os reflexos dos prêmios em aviso-prévio, que foi trabalhado. Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO

CONSTRUÇÃO CIVIL – PERGUNTAS E RESPOSTAS SERVIÇO ELETRÔNICO PARA AFERIÇÃO DE OBRAS (SERO)

AFERIÇÃO INDIRETA

P.: Em qual situação será utilizada a aferição indireta?

R.: As contribuições previdenciárias e para terceiros (outras entidades e fundos) serão apuradas por aferição indireta se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

(Lei nº 8.212/1991, art. 33, § 6º)

ARO – DISO – SUBSTITUIÇÃO

P.: O Aviso para Regularização de Obra (ARO) e a Declaração e Informação Sobre Obra (Diso) estão sendo substituídos?

R.: Sim. Conforme segue:

- a) A Diso está sendo substituída pelo Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), como instrumento para prestação de informações para fins de aferição de obra de construção civil;

b) O ARO está sendo substituído pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, por meio da Web, para fins de Aferição de Obras de Construção Civil (DCTFWeb Aferição de Obras), como instrumento de confissão de dívida e de comunicação da existência de crédito tributário relativo às contribuições devidas à Previdência Social e para terceiros, em razão da execução de obras de construção civil.

(Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021, art. 46)

MÃO DE OBRA – VALOR – APURAÇÃO

P.: De que forma pode ser apurado o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra?

R.: O valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias e para terceiros, será calculado:

I. com base nos valores pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores, registrados na escrituração contábil;

II. por aferição indireta:

a) para obras não prediais, com base:

1. no contrato de empreitada;
2. na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços;

b) para obra caracterizada como edificação, com base:

1. na área, destinação, categoria e tipo da obra.

(Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021, art. 17; Lei nº 8.212/1991, arts. 20, 21, 22, 28 e 33, §§ 3º e 4º)

Fonte: IOB Boletim Legislação Trabalhista e Previdenciária 26/2021 p. 24 e 25

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

